



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114351 - GO (2025/0459602-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE PEREIRA MOUTINHO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES SANTOS - GO065999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281, STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. *Fundamento relevante.* Alegação de ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 281, STF e pedido de encaminhamento do feito ao órgão colegiado, com provimento do agravo regimental.
3. *Decisão agravada.* Decisão mantida por seus próprios fundamentos, ante a falta de impugnação específica e o não exaurimento das vias recursais na instância ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se houve exaurimento das vias recursais na instância de origem, afastando o óbice da Súmula 281, STF e autorizando o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada; ausentes elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. O princípio da dialeticidade exige impugnação concreta e específica dos fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do julgado; a peça recursal não atende ao requisito.

7. A interposição de recurso especial pressupõe o prévio julgamento da controvérsia pelo órgão colegiado do Tribunal de origem; inexistente o esgotamento das vias recursais ordinárias, incide óbice ao conhecimento.

8. Aplicável, por analogia, a Súmula 281, STF, segundo a qual é inadmissível recurso extraordinário quando ainda caiba, na origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 281

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 281.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114351 - GO (2025/0459602-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE PEREIRA MOUTINHO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES SANTOS - GO065999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281, STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. *Fundamento relevante.* Alegação de ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 281, STF e pedido de encaminhamento do feito ao órgão colegiado, com provimento do agravo regimental.
3. *Decisão agravada.* Decisão mantida por seus próprios fundamentos, ante a falta de impugnação específica e o não exaurimento das vias recursais na instância ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se houve exaurimento das vias recursais na instância de origem, afastando o óbice da Súmula 281, STF e autorizando o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada; ausentes elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
6. O princípio da dialeticidade exige impugnação concreta e específica dos fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do julgado; a peça recursal não atende ao requisito.
7. A interposição de recurso especial pressupõe o prévio julgamento da controvérsia pelo órgão colegiado do Tribunal de origem; inexistente o esgotamento das vias recursais ordinárias, incide óbice ao conhecimento.
8. Aplicável, por analogia, a Súmula 281, STF, segundo a qual é inadmissível recurso extraordinário quando ainda caiba, na origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula 281

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 281.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME ANDRADE PEREIRA MOUTINHO, em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, disposto à fl. 205.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 281 do STF. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme às fls. 210/215.

Manifestação do MPGO pelo desprovimento (fls. 245/247).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne concreta e especificamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando os motivos do eventual desacerto do julgado contestado. A propósito: AgRg no AREsp 2778445 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 28/04/2025.

Ademais, no caso em exame, não foram exauridas a vias recursais na instância ordinária.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0459602-8

AgRg no
AREsp 3.114.351 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 591271511 59127151120248090029

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE PEREIRA MOUTINHO

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES SANTOS - GO065999

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME ANDRADE PEREIRA MOUTINHO

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES SANTOS - GO065999

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.